

O PERFIL DOS CRIMINOSOS NO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPAS)

THE PROFILE OF CRIMINALS IN FEMICIDE: ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER (APD) ANALYSIS

Rhoxanna Crhistianth Farago Miranda - Thiago Honório Cunha

Alunos do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP, integrantes do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Resumo: A violência de gênero é ampliada com o passar dos anos e recebe considerado avanço nos ambientes públicos e privados. O objetivo desta pesquisa foi estudar os fenômenos psicológicos relacionados ao transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e investigar sua relação com a prática do feminicídio. Para tal, realizou-se um estudo de caso de um homem que executou pelo menos 13 mulheres no interior do Paraná. Os instrumentos utilizados como ferramenta de pesquisa foi o método hipotético dedutivo. Procurou-se analisar a prática dos assassinatos realizados pelo criminoso, para compreender a relação com o perfil de um indivíduo portador do TPAS. Após a análise, compreendeu-se que embora exista uma forte relação entre o transtorno de personalidade antissocial com a prática de feminicídio, é comum que o indivíduo apresente outros fatores influenciadores, como, por exemplo, o uso de drogas ou outros transtornos associados. Além disso, por apresentar características subjetivas, o TPAS é um dos transtornos mais difíceis de ser identificado. Os resultados levam a necessidade de políticas públicas preventivas que promovam a igualdade de gênero, assim como a implantação de um serviço de saúde psicológico adequado visando à identificação precoce desses indivíduos para um maior controle.

Palavras-chave: Feminicídio; Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS); Psicologia Jurídica; Violência de Gênero.

Abstract: Gender-based violence is increasing every year and receives important advancement in both public and private spaces. The objective of this research was to study the psychological phenomena related to Antisocial Personality Disorder (APD) and investigate its relationship with the practice of femicide. To do so, a case study was conducted on a man who murdered at least 13 women in the state of Paraná, Brazil. The research methodology employed was the hypothetico-deductive method, which involves selecting hypothetical propositions that provide a possibility to address a problem or gap in scientific knowledge. The aim was to analyze the execution of the murders committed by the criminal in order to understand the connection with the profile of an individual with APD. Through the analysis, it was understood that although there is a strong relationship between antisocial personality disorder and the practice of femicide, it is common for the individual to present other influencing factors, such as drug use or other associated disorders. Additionally, due to its subjective characteristics, APD is one of the most difficult disorders to identify. The results highlight the need for preventive public policies that promote gender equality, as well as the implementation of an appropriate psychological healthcare service to enable early identification of these individuals for better control.

Keywords: Femicide; Antisocial Personality Disorder (APD); Forensic Psychology; Gender-based Violence.

Sumário: Introdução. 1. Direito penal e princípio da culpabilidade. 1.1. Crime de homicídio qualificado. 2. Legislação específica no Brasil. 2.1. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2.2. Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). 3. Psicologia jurídica e criminologia. 3.1. Psicologia jurídica. 3.2. Transtornos psíquicos. 3.3. Conceito do transtorno de personalidade antisocial (TPAS). 3.4. Tratamento em pacientes. 4. Caso prático. 5. Medidas preventivas e políticas públicas. Considerações finais. Referências.

Introdução

A cada dia várias mulheres são vítimas do feminicídio em diferentes contextos sociais e políticos marcados por uma cultura patriarcal onde se evidencia a dominação do homem sobre as mulheres. Segundo Peres (2022, p.1) dados da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF), apontam no ano de 2021 que a cada 14 dias uma mulher foi vítima de feminicídio no DF; sendo 76,1% das agressões ocorridas dentro de casa; evidenciando uma cultura machista e um sentimento de posse.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, a impunidade sobre a violência agrava os efeitos da dita violência como um mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Assim, quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência provoca a impunidade, o que acaba estimulando novos atos além de passar a mensagem que tal violência contra a mulher é algo normal. Dessa forma, as consequências da impunidade refletem na denegação do poder judiciário às diferentes vítimas, assim como permitem o avanço das relações de gênero expressivas nas desigualdades que afetam milhares de mulheres e meninas.

Diante dessa problemática muito pouco se explora sobre a psique do agressor na prática do feminicídio e muitas vezes o juiz analisa apenas os critérios objetivos deixando de lado os critérios subjetivos e consequentemente desvalorizando o papel da psicologia forense. Além disso, a psicologia forense busca atuar de forma a contribuir com políticas públicas preventivas além de realizar acompanhamentos e orientações sobre práticas jurídicas em relação ao comportamento do indivíduo.

Desta forma, busca-se compreender os fenômenos da personalidade do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e analisar a relação com a prática do feminicídio para verificar se o mesmo pode ser considerado como uma das causas do referido crime.

1. Direito Penal e princípio da culpabilidade

Segundo Greco (2022, p.221), ainda que o crime seja insuscetível de fragmentação, será fundamental a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Dessa forma, pode-se afirmar que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, será um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte. Em complemento a este raciocínio, Welzel (apud GRECO, 2022, p.221), define os elementos de um delito:

“A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.”

Ainda segundo o autor, se o indivíduo não agiu com dolo nem culpa, não há o que se falar em conduta. Logo, se não há conduta não haverá fato típico e conseqüentemente não haverá crime. Nesta perspectiva, apenas quando o fato é considerado típico, ou seja, quando atestado que o indivíduo exerceu de forma intencional ou culposamente, que em virtude de sua atitude obteve o resultado e, por consequência, o seu comportamento se adequa à providência na norma penal, sendo assim, é que podemos evoluir ao conhecimento da antijuridicidade. Assim, somente iniciaremos a análise da culpabilidade se já tivermos esgotado o estudo do fato típico e da antijuridicidade.

Seguindo neste mesmo raciocínio o autor defende que a culpabilidade corresponde ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Assim, uma conduta reprovável é aquela levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, poderia agir de outro modo. Neste sentido, o entendimento dos tribunais superiores tem mostrado que o ciúme é considerado de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, devido ao fato de reforçar as estruturas de dominação masculina – uma vez que evidencia a posse do homem em relação à mulher, sendo fundamento favorável para majoração da pena-base.

Ademais, o princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: 1. Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime, ou seja, a culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, segundo

o notável aprendizado de Welzel, em ato contínuo para estudo do fato típico e ilícito; 2. Culpabilidade como criação do registrador da punição, isto é, o juiz terá que, posteriormente a condenação, descobrir a penalidade proporcional ao delito exercido, tendo sua atenção direcionada para a responsabilidade do agente como critério regulador; e 3. Culpabilidade como princípio impedor da obrigação penal objetiva, ou melhor, o da atribuição penal sem responsabilidade. Segundo este fundamento os resultados que não foram causados a título de dolo ou culpa pelo agente não podem ser a ele atribuídos, pois a responsabilidade penal, em conformidade através do princípio da culpabilidade, necessitará ser subjetiva.

Nos moldes oriundos da concepção trazida pelo finalismo de Welzel, a culpabilidade é composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Para que o agente possa responder por sua conduta o fato em questão necessita existir como elemento a tipicidade e a ilicitude por ele cometida e o agente precisa ser imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se permitir a imputação de um fato típico e ilícito ao agente. Podemos concluir que a imputabilidade é a regra; e a inimputabilidade a exceção.

Segundo Greco (2022, p.530), o Código Penal normatizou algumas hipóteses segundo o critério político-legislativo, administre a inimputabilidade do agente, a saber: como inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por imaturidade natural. Assim, no que se refere a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, o art. 26 do Código Penal assim estabelece:

“Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Neste sentido, o autor afirma que a elocução doença mental já vem sendo excessivamente debatida, e no entendimento de Nelson Hungria (apud GRECO, 2022, p.531), essa afirmação “não colheu aprovação geral no seio da classe médica”, cuja preferência se inclina para o termo “alienação mental”. Assim, como forma de justificar os fundamentos pelos quais o legislador havia recebido a expressão doença mental em detrimento a alienação mental, o autor complementa:

“O título ‘alienação mental’, ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juízes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultiva a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como todo estado de quem está fora de si, alheio a si, ou

de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica. [...] a preferência pela expressão ‘doença mental’ veio de que esta, nos tempos mais recentes, já superado em parte o critério de classificação a que aludia Gruhle, abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais (funcionais propriamente ditas e sintomáticas), isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática etc.) Segundo Greco (2022) a qualificação do desenvolvimento mental incompleto ou retardado se conglomeram, ainda nas lições de Hungria, “não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), mas também os que são qualificados por algum tipo de carência em certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os que são silvícolas”.

Ademais, Greco (2022, p.532) enfatiza que existe uma discrepância básica entre o caput do art. 26 do Código Penal e seu parágrafo único constando neste último que o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou até mesmo de determinar-se em conformidade com esse entendimento, ou seja, o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Por outro lado, o juízo de responsabilidade, o qual recairá sobre a conduta deste indivíduo necessita observar a relevância do crime em razão de sua perturbação da saúde mental, pois caso seja comprovada doença mental ou desenvolvimento mental incompleto a legislação conduzirá o examinador à redução da pena entre um a dois terços.

1.1. Crime de homicídio qualificado

Segundo Bitencourt (2020, p.226), o homicídio contra a mulher é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma qualificação, sendo uma das formas mais graves de violação e até mesmo de agressão contra a vida de uma mulher. Além disso, constata-se lesão à honra, ao amor próprio, à auto-estima, e aos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um crime que ocasiona efeitos irreparáveis, atingindo a própria dignidade da mulher enquanto ser humano e cidadã, na qual merece no mínimo tratamento de igualdade, urbanidade e respeito por sua própria condição de mulher. Neste contexto visando atender a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, o Brasil editou a lei nº 13.104/2015, para prever o feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol das infrações hediondas.

O crime de feminicídio na concepção de Alice Bianchini (apud BITENCOURT, 2020, p.225), constitui a manifestação mais extrema de violência machista, fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros. A autora afirma que a legislação buscou a criação de

qualificadora especial do homicídio para a situação de ser motivada por razões de gênero, caracterizadora de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação pela condição de ser mulher. Conforme art. 121, §7º do Código Penal existe também a majorante “feminista”:

“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#)”. [\(Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)”

2. Legislação específica no Brasil

A legislação levantada abaixo serve como embasamento para as questões pertinentes ao tema abordado neste trabalho: Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

2.1. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Visando à proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar foi publicada a lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher visando estabelecer uma melhor assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Segundo a promotora de justiça Valéria Scarance:

“(...) nenhum homem agride ou humilha a mulher no primeiro encontro. A dominação do homem se estabelece aos poucos. Inicialmente há a conquista e sedução. Depois, sob o manto do cuidado, tem início o controle, o isolamento da mulher dos amigos e familiares. Seguem-se ofensas, rebaixamento moral e agressão física. Estabelecem-se regras: chegar cedo, não fazer barulho, não usar roupas provocantes, não falar com outros homens, cozinhar e cuidar dos filhos, todas “para o bem da mulher e família”. O descumprimento dessas regras naturalizadas na relação justifica para o homem o ato violento e faz com que a vítima culpada pela violência.” (DE MELLO, 2015).

Segundo Bitencout (2020, p.250), a lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) não abrange a mesma coisa que a Lei Maria da Penha. Esta está relacionada, sistematicamente, a medidas protetivas, corretivas e contra discriminação, independentemente de sua opção sexual. Todavia, por expor uma maior abrangência e não se abordar de conteúdo penal, é admissível,

sem qualquer indagação, uma analogia de interpretação extensiva, inclusive para proteger pessoas do sexo masculino nas relações homoafetivas. Diante do tema em questão, existe entendimento dos tribunais superiores reconhecendo tal aplicabilidade. A lei Maria da Penha passou recentemente por uma alteração legislativa, concedendo a própria vítima ou a autoridade policial o requerimento de medidas protetivas em casos de alguma forma de ameaça pelo agressor. A devida proteção antes, só era aceita mediante autorização judicial, assim preservando o princípio da reserva de jurisdição.

O autor destaca também que não é cabível transação penal ou suspensão condicional do processo quando o agente pratica violência doméstica no âmbito da lei Maria da Penha. Isso porque esses institutos são denominados para crimes de menor potencial ofensivo para penas de até dois anos cumulados ou não com multa. Neste raciocínio, caso seja aplicada a punição para os crimes de violência doméstica em conformidade com a lei dos Juizados Especiais Criminais, o criminoso seria responsabilizado com penas menos rigorosas, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Ressalta-se também que não é necessário de coabitação entre a vítima e o agressor, pode ocorrer à responsabilização da lei mesmo que o agressor esteja morando em um lugar diverso da sua ex-companheira. Uma característica específica da lei é que poderá ocorrer a responsabilização de agressão de tio com sobrinha, chefe com a empregada doméstica e até mesmo entre mulheres.

2.2. Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)

Conforme preconiza o art. 121, §2º, VI do Código Penal, o feminicídio ocorre quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando envolver “agressão doméstica e familiar ou menosprezo ou intolerância contra a capacidade de ser mulher” com pena prevista para homicídio qualificado de reclusão de 12 a 30 anos, conforme o §2º-A. Além disso, segundo o Código Penal lei 2.848/1940, o crime de feminicídio é caracterizado como homicídio qualificado.

Neste sentido, a lei 13.104/2015 passou a incluir o crime de feminicídio na lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), ou seja, além de ser uma qualificadora para o crime de homicídio, a mesma conduta é também considerada como crime hediondo. Assim, serão também inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, conforme art. 5º inciso XLIII da Constituição Federal:

“XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Conforme entendimento de Alberto Silva (apud GRECO, 2022, p.246), não existe um critério jurídico doutrinário que possa definir o que venha a ser “crime hediondo”, sendo, tal critério puramente legal, ou seja, a lei será encarregada de apontar as infrações penais que entender que devam se encaixar nessa qualidade de hediondas, havendo, neste caso um processo de rotulação característico da teoria do *labeling approach*.

Importante salientar que segundo Bitencourt (2018, p. 226), assassinar um indivíduo é praticar um homicídio, e tanto mulher como homem estão abrangidos por esse pronome indefinido, “alguém”, que não faz exceção a nenhum indivíduo e não nos permite afirmar que foi criado um crime de feminicídio. Desta forma, o constituinte não elaborou nenhuma categoria penal nova, contudo tão somente expandiu uma qualificadora excepcional a fim de opor-se à violência de gênero.

Segundo Menezes (apud DA SILVA; AZAMBUJA, 2021, p.76), o delito de feminicídio pode ser classificado de três formas: feminicídio íntimo, não íntimo e o por ocasião. O feminicídio íntimo ocorre quando a vítima tem ou teve relação amorosa com o agressor, que poderá ser o marido, o namorado, e não apenas uma relação proveniente do casamento. Por outro lado, o feminicídio não íntimo é aquele realizado por pessoa fora do núcleo familiar, sem uma relação afetiva pré-estabelecida ou até mesmo de convivência com o agressor. Neste caso, a vítima possui apenas uma relação de confiança, a qual poderá nascer da vida familiar, social ou até mesmo de um indivíduo totalmente desconhecido. E por último, o feminicídio por conexão é aquele onde a mulher é assassinada por cruzar o caminho de um homem que tenta matar outra mulher. Neste trabalho o estudo do caso prático trata-se da forma de feminicídio por conexão e será explorado posteriormente.

3. Psicologia jurídica e criminologia

Segundo Fontes e Hoffman (2022, p. 63), a criminologia passou por um período evolutivo sendo dividida em fase-pré-científica a qual inclui as pseudociências e a criminologia clássica, e a fase-científica a qual engloba a criminologia positiva e a moderna o que leva a uma concepção diferenciada conforme a abordagem histórica das escolas da época. Porém, somente no final do século XIX com a publicação da obra de Lombroso, O homem delinquente, ocorreu o marco científico da criminologia.

Segundo os autores, na criminologia clássica constata-se uma grande preocupação com os conceitos de crime e pena como entidades jurídicas e abstratas, de maneira a estabelecer a razão e limitar o poder punitivo do Estado, não se utilizando de nenhum método científico. Somente com a criminologia positiva, foi incorporado o valor científico, ou seja, com a observação e experimentação, focando o objeto de estudo no delinquente e não no delito. Por outro lado, na criminologia moderna o foco deixa de ser o delinquente e passa a incluir também o crime, a vítima e o controle social. Outro aspecto relevante da criminologia moderna é o fato de que o tempo poderá influenciar e modificar conceitos conforme são realizados novas pesquisas e estudos.

Neste artigo, procura-se entender os fenômenos psíquicos da personalidade do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e nesse sentido observa-se forte relação com a criminologia positiva, a qual busca explicar as diferenças (físicas, psicológicas e sociais) entre delinquentes e não delinquentes. Segundo os autores a criminologia clínica se encarrega de aplicar os conhecimentos teóricos no tratamento dos delinquentes em busca da sua ressocialização.

Segundo Lombroso (2020, p. 247), a classificação de criminosos foi baseada na criminologia positiva, sendo o delito uma consequência da organização física e moral do criminoso. Em sua obra *O homem delinqüente* era valorizado a formação do crânio, assim como algumas deformidades encontradas no tamanho das orelhas, mandíbulas, dentre outras. Segundo o autor, o delinqüente padece de estigmas degenerativos, comportamentais, psicológicos e sociais, tais como, fronte esquiva e baixa, assimetrias cranianas, fusão dos olhos atlas e occipital, uso de tatuagens, desprezo à dor, uso frequente de jargões, dentre outros.

Segundo Penteado Filho (2012, p.133), Lombroso estudou as características físicas do criminoso e definiu os seguintes tipos, como, por exemplo, o nato, o louco, de ocasião, e por paixão. Em sua teoria o criminoso nato apresenta influência biológica, instinto criminoso, como um selvagem da sociedade, e possui as seguintes características físicas (cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, sobrelhas salientes, maçãs afastadas, orelhas malformadas, braços compridos, face enorme, tatuado, impulsivo, mentiroso, posteriormente agregou o conceito de epilepsia). Já o criminoso louco era perverso, louco moral, alienado mental o qual deveria permanecer isolado em um hospício. Por outro lado, os criminosos de ocasião eram predispostos hereditariamente, podendo considerá-los como pseudocriminosos uma vez que assumiam hábitos influenciados pelas circunstâncias. Já os criminosos por

paixão eram sanguíneos, nervosos, irrefletidos e utilizavam da violência para solucionar questões passionais, tendo muita semelhança com o comportamento apresentado em muitos criminosos nos dias atuais com a prática do feminicídio.

Dessa forma, a visão de Lombroso era mais voltada ao estereótipo físico dos criminosos, o que é refutado pela doutrina contemporânea. Apesar disso, observam-se nos estudos de Lombroso que o mesmo também vislumbrava o estudo da mente do criminoso, o qual foi desenvolvido tanto pela criminologia como pela psicologia jurídica, por meio de pesquisas que exploram a parte psíquica em relação aos transtornos de personalidade dos criminosos.

3.1. Psicologia jurídica

Segundo Pinheiro (2019, p. 27), a psicologia jurídica pode ser definida como o estudo do comportamento juridicamente relevante de pessoas e grupos em um ambiente regulado pelo direito. Assim como também se enquadra no estudo do nascimento, da evolução e da modificação da regulação jurídica em conformidade com os interesses dessas pessoas e grupos sociais. Porém, acredita-se que essa definição ainda encontra-se incompleta quando vislumbramos as três proporções do mundo da psicologia: a psicologia do direito, a psicologia no direito e a psicologia para o direito.

Logo, a psicologia do direito se preocupa com o núcleo do fenômeno jurídico, ou seja, a demonstração psicológica do direito, visto que este apresenta uma vasta quantidade de conteúdos psicológicos. Por outro lado, a psicologia no direito investiga a estrutura das normas jurídicas como estímulos vetores das condutas humanas. Nesse sentido, a psicologia está presente antes do surgimento da norma, durante a vigência da norma e por ocasião de sua modificação ou exclusão do ordenamento jurídico. Já a psicologia para o direito representa o papel da psicologia como ciência auxiliar ao direito, ao lado da medicina legal, da antropologia, da sociologia, da economia, dentre outras que são criadas e que a estas se inserem no contexto da complexa sociedade contemporânea.

Segundo o autor, na psicologia para o direito, observa-se a existência do psicólogo perito, profissional que fornece um parecer psicológico sobre o estado mental de uma pessoa que tenha cometido algum ilícito penal. Assim como é este o profissional quem elabora parecer técnico acerca do estado mental do sujeito passivo na ação penal, como no caso de abuso sexual de crianças ou adolescentes como também em questões que envolvam transtornos psíquicos.

Conforme preconiza Serafim (apud PINHEIRO, 2019, p. 32), o Brasil seguiu o destino da história mundial, no sentido de que a psicologia jurídica surge pela mão da prática forense. No ângulo histórico, duas obras inauguraram a prática forense no Brasil: em 1884, as raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil, da autora Nina Rodrigues, e Menores e loucos, de Tobias Barreto. No início do século XX foram inseridos os manicômios judiciários para o tratamento de “doentes mentais criminosos”. Porém, o tratamento dado aos pacientes dos manicômios judiciários era realizado por profissionais médico-psiquiátrico e não psicólogos.

Nos dias atuais, o papel do psicólogo vem crescendo, alcançando maior relevância e reconhecimento no contexto jurídico brasileiro. Assim, este profissional apresenta além da responsabilidade pela avaliação psicológica (o psicodiagnóstico forense), compete também a este profissional a terapêutica das vítimas e agressores, dentre outras funções.

3.2. Transtornos psíquicos

Segundo Pinheiro (2019, p. 70), a psique ou mente é o objeto de estudo da psicologia e suas definições se diferenciam conforme a linha teórica que a discute. No entendimento da metapsicologia freudiana, existem três instâncias psíquicas: o id, o ego e o superego. O id seria o lugar das pulsões, o superego aquele que reprime os “excessos” do id, e o ego o “conciliador” entre o excesso e a repressão à plena satisfação de todos os desejos. Por outro lado, na análise do comportamento, não há que se falar em mundo psíquico, fora da realidade observável, neste caso considera-se tudo como comportamento. Assim, para o autor a personalidade pode ser definida como “a qualidade ou condição de ser uma pessoa” ou como o “conjunto de qualidades que define a individualidade de uma pessoa”.

Segundo o autor, no contexto da psicologia, a personalidade pressupõe a possibilidade de um indivíduo se diferenciar e ao mesmo tempo ser reconhecido pela comunidade onde vive em meio a aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças biológicas, dentre outras. Além disso, a estruturação da personalidade está associada a vivências concretas das pessoas no ambiente em que vivem, sendo influenciadas pelo mesmo.

Ademais, a psiquiatria estabelece uma assimetria entre transtornos psíquicos e transtornos de personalidade, sinalizando as características de cada um deles. Apesar das críticas acerca dessas classificações não podemos deixar de destacar sua relevância para a prática da psicologia jurídica na atualidade, principalmente para a identificação das influências que levam ao comportamento criminoso.

Conforme Pinheiro (2019, p.71), verifica-se um grande número de transtornos psiquiátricos que podem levar um indivíduo a delinquir, dentre eles estão, o transtorno

obsessivo-compulsivo, o transtorno de estresse pós-traumático, os transtornos dissociativos, a psicose puerperal ou pós-parto, a depressão, a drogadição, (como doença relacionada ao transtorno de pensamento e de percepção), o transtorno factício, os transtornos de preferência sexuais (parafilias), a demência (como transtorno mental orgânico), dentre outros. Por outro lado, existem os “transtornos de personalidade” que podem ser definidos como padrões de comportamento profundamente estabelecidos em um indivíduo os quais se manifestam como respostas inflexíveis a uma gama de situações pessoais e sociais. O transtorno objeto de estudo deste trabalho é o transtorno de personalidade antisocial (TPAS) e dessa forma será dado maior ênfase em suas características.

3.3. Conceito do transtorno de personalidade antisocial (TPAS)

Segundo Mark Zimeerman (2021, p.1), transtornos de personalidade geralmente são padrões generalizados e persistentes de pensar, perceber, reagir e se relacionar que causam sofrimento significativo ou comprometimento funcional e podem variar significativamente em suas manifestações, mas acredita-se que todos sejam causados por uma combinação de fatores genéticos e ambientais. Além disso, muitos se tornam menos graves com a idade, mas certos traços podem persistir com alguma intensidade após os sintomas agudos que levaram ao diagnóstico de um transtorno diminuir.

Para Pinheiro (2019, p. 73), a personalidade pode ser definida como a totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que evidenciam a pessoa na vida cotidiana, em condições normais. Assim, a expressão da personalidade ocorre pelo comportamento que o indivíduo expressa em situações do contexto social. No campo do direito torna-se relevante, uma vez que para se manter a harmonia social o indivíduo deverá apresentar um comportamento que não extrapole a norma.

Ademais, se a expressão da personalidade ocorrer de forma contrária ao direito por motivos de transtorno de personalidade, a resposta jurídica deverá se adequar a cada caso concreto, pois embora a personalidade seja de um modo geral estável e previsível, ela não é permanente. Como exemplificar em condições anormais, ou seja, sob intenso e prolongado estresse e sob o efeito de eventos traumáticos, as características da personalidade do indivíduo podem ser modificadas, fato este observado na sociedade contemporânea com o aumento da violência, fato que demonstra fortemente efeitos físicos e psíquicos significativos.

Segundo o autor, os chamados “transtornos de personalidade” nada mais são que padrões de comportamento profundamente arraigados que se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Na concepção de Fiorelli e Mangini (apud

PINHEIRO, 2001, p. 74), a inflexibilidade não está associada a uma doença cerebral ou a algum transtorno mental, mas relaciona-se a uma matriz comportamental, comprometendo o funcionamento, social ou ocupacional, além de vir acompanhada de sofrimento subjetivo com repercussão no físico e na psique do indivíduo. Assim, quando o indivíduo age sob o estado de transtorno, pode gerar prejuízo a si mesmo e à coletividade em que se encontra inserido, o que requer ação do poder público ou do direito para solucionar o problema.

Segundo Silva (2014, p. 24), uma renomada psiquiatra, relata em sua obra *Mentes Perigosas*, que os psicopatas são pessoas frias e sem consciência que estão entre nós, parecem-se fisicamente conosco, porém são desprovidas de percepção e senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base imprescindível das relações emocionais com as pessoas. Além disso, algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

O termo psicopata é identificado por diferentes nomenclaturas, como por exemplo, sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outras. Devido à ausência de um consentimento uniforme a denominação dessa disfunção comportamental provocou inúmeras discussões entre autores, clínicos e pesquisadores. Assim, alguns empregam a palavra sociopata por acreditar que fatores sociais adversos sejam capazes de provocar o problema. Por outro lado, outras correntes consideram o fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na formação do transtorno e optaram pelo termo psicopata.

Por outra ótica, não existe um consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10). A primeira utiliza o termo transtorno da personalidade antissocial; já a segunda prefere utilizar transtorno de personalidade dissocial. Neste trabalho utilizou-se o termo transtorno de personalidade antisocial (TPAS), que no caso da autora foi utilizado o termo psicopata em sua obra *Mentes Perigosas*.

Ainda segundo a autora, a palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *pathos* = doença), o que pode levar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. Porém, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se insere na visão convencional das doenças mentais, ou seja, os indivíduos não são classificados como loucos nem manifestam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e nem mesmo apresentam intenso

sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo), ao contrário seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas de um pensamento frio e calculista associado a uma total inaptidão de tratar as pessoas como seres humanos providos de sentimentos.

Dentre as características dos psicopatas, em geral, sobressaem indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, egocêntricos, desprovidos de empatia, manipuladores, pobres em emoções e que visam apenas o próprio benefício. Além de serem pessoas incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro, sendo desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revela-se com agressividade e violência. Para o psicólogo canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades sobre o assunto, os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, possuem total entendimento que estão infringindo regras sociais e por que agem dessa forma.

3.4. Tratamento em pacientes

Segundo Piacentini (2019, p. 51), não existe um exame específico que possa levar ao diagnóstico do transtorno de personalidade antisocial (TPAS) e muitas pessoas nem sabem que o possuem. Por se tratar de critérios subjetivos, o profissional da área de psicologia precisa tentar identificar o que ocorre por trás dos problemas e queixas apresentadas pelo paciente, sendo comum a indicação de testes neurológicos na solicitação de exames.

Além disso, os critérios diagnósticos do TPAS (301.7 (F60.2)) definidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) são os descritos abaixo:

A. “Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1- Fracasso em ajusta-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivo de detenção.

2- Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.

3- Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.

4- Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.

5- Descaso pela segurança de si ou dos outros.

6- Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

7- Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade;
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antisocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar”.

Dessa forma, o tratamento para este tipo de transtorno pode ser realizado através da psicoterapia, utilização de fármacos ou terapia cognitivo-comportamental. Segundo Lois Choin-Kain (apud PIACENTINI, 2019, p. 56), não há estudos de que qualquer tratamento específico resulte em melhorias em longo prazo. Por outro lado, o tratamento busca estabilizar o quadro psíquico do transtorno para evitar consequências mais drásticas.

4. Caso Prático

Neste trabalho será realizada uma análise sobre o caso ocorrido em Maringá, Norte do Paraná, mais conhecido como o caso do “Maníaco da Torre”. Segundo Matos, Souza e Filippin (2020), o caso relata um homem de nome Roneys Fon Firmino Gomes, de 46 anos, o qual executou pelo menos, 13 mulheres na cidade do interior do Paraná chamada de Maringá, localizada ao norte do Estado. Conforme informações da polícia civil, o homem foi considerado como um dos maiores assassinos em série da cidade. Além disso, o *modus operandi* do acusado era baseado de forma bem constrangedora, pois os corpos das vítimas eram encontrados totalmente sem roupa, de barriga para cima, no meio de plantações e embaixo de torres de energia.

Nos interrogatórios o réu relatou que após matar as mulheres, cruzava as mãos das vítimas em cima do corpo e rezava pedindo perdão, afirmou ainda que matou porque tinha bastante ódio de prostitutas. Roneys Fon está respondendo por seis homicídios e já foi condenado em dois, sendo a primeira condenação em março de 2019 e a segunda em dezembro do mesmo ano, porém a polícia civil acredita que ele possa ter executado cerca de 13 mulheres.

Conforme o laudo elaborado pelo médico psiquiatra, Mauro Porcu, Roneys Fon foi diagnosticado portador do transtorno de personalidade antissocial (TPAS):

"Apresenta indiferença pelos sentimentos alheios, desrespeito por normas, regras e obrigações sociais, baixa tolerância à frustração, baixo limiar para descarga de agressão. Incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, propensão para culpar os outros e tentar justificar seu comportamento. Tendência para distorcer fatos", conforme o laudo.

Além disso, o laudo também apresentou ausência de remorso ou arrependimento pelo acusado:

"A falta de remorso ocorre porque o mesmo tem sua afetividade alterada, não tem angústia, nem ansiedade; sendo assim, o mesmo não sofre com a sua conduta patológica, embora possa causar sofrimento a terceiros com a conduta".

Neste contexto, ao ser questionado pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR) se Roneys Fon possuía capacidade para compreender que estava cometendo crimes, o psiquiatra respondeu que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e que se trata de um indivíduo de alta periculosidade, portador do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) que até o presente momento não se conhece recuperação satisfatória na literatura médica:

"O acusado, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para o qual não se conhece recuperação satisfatória na literatura médica até o presente momento. Principalmente após a prática de delitos graves como assassinatos em série, homicídios, ocultação de cadáver, golpes, assaltos, ameaça, porte de arma, não se conhece indivíduo portador desta perturbação mental que tenha apresentado recuperação que permita sua reinserção segura em sociedade", afirmou o médico no laudo.

Segundo o promotor de justiça do Estado de Maringá, Júlio César da Silva afirmou que o exame de insanidade mental do réu apresenta um resultado que já era esperado pelo Ministério Público, ou seja, de que ele é imputável, plenamente capaz de compreender o caráter ilícito dos atos praticados. Assim, Roneys Fon tinha conhecimento dos crimes que estava praticando, portanto, deverá ser julgado conforme as regras do Tribunal do Júri e consequentemente responsabilizado pelos crimes praticados. Por outro lado, embora o laudo ateste que ele tenha algum desvio de personalidade, isso não significa doença mental que o impossibilite de responder pelos atos praticados.

Neste sentido, conforme a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é o órgão do poder judiciário competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, dentre eles estão homicídio, infanticídio, induzimento ou instigação ao suicídio e o crime de aborto. Dessa forma, sendo o feminicídio uma espécie de homicídio doloso qualificado, será, portanto julgado pelo Tribunal do Júri. Conforme o entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos casos de crime contra a mulher quando envolver violência ou grave ameaça em ambiente familiar. Assim, sendo o réu considerado imputável, plenamente capaz

de entender o caráter ilícito dos fatos praticados, o mesmo não poderá ser beneficiado pelas medidas alternativas à prisão.

5. Medidas preventivas e políticas públicas

As medidas de prevenção contra atos de violência doméstica e familiar contra a mulher estão elencadas no art. 8º da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e necessitam de ações integradas das autoridades públicas como, por exemplo, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, são asseguradas à mulher vítima de violência doméstica e familiar medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, o afastamento do agressor, aproximação da ofendida, prestação de alimentos, amparo aos filhos, dentre outras. Em alguns casos de identificação de risco de morte, a vítima poderá ser encaminhada à casa do abrigo, com permanência de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.

Segundo Piovesan (2023, p.1), o Congresso Nacional aprovou a lei nº 14.550/23 que determina a concessão sumária de medidas protetivas de urgência para mulheres quando se inicia uma denúncia a partir de qualquer autoridade policial ou por alegações escritas. Neste cenário, a lei nº 14.550/23, de autoria da ex-senadora, deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), visa à alteração na consagrada lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para conceder as medidas protetivas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência do inquérito policial ou mesmo do registro do boletim de ocorrência policial, visando uma maior celeridade ao caso.

A lei é incisiva ao afirmar que as medidas protetivas de urgência deverão persistir enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Dessa forma, busca-se evitar interpretações contrárias de juízes ou policiais, os quais se valem de supostas brechas a fim de não conceder o benefício, e, por conseguinte deixam de aplicar a Lei ao caso concreto.

Outro ponto em destaque da lei inclui a sanção de um novo artigo na lei Maria da Penha esclarecendo que a mesma deverá ser aplicada em todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da causa ou da motivação de tais atos ou mesmo da condição do ofensor ou da ofendida. Tal inovação permite que a lei abranja casos em que há conflitos colaterais, disputas na guarda dos filhos, violência entre irmãos, de neto contra avó, em conflitos patrimoniais incluindo casos de agressor alcoolizado ou sob efeitos de drogas. Essa preocupação da deputada visa a uma maior celeridade no que tange à proteção da vítima evitando consequências mais drásticas ou o próprio indeferimento das medidas protetivas.

Segundo Janaína Araújo (2023, p.1), outro ponto a ser evidenciado inclui ações para a Política Nacional de Proteção aos Órfãos do Feminicídio, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD-AC). A proposta visa conceder o atendimento preferencial aos serviços de assistência social, saúde e jurídicos aos menores de dezoito anos cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio. Além disso, prevê que o Poder Executivo Federal elabore anualmente um plano de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio incluindo a fiscalização pelos órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil.

Dessa forma, pode-se notar uma mobilização das autoridades responsáveis com a relevância do tema para minimizar a violência contra a mulher em busca da igualdade de gênero.

Considerações finais

O trabalho apresentou os fenômenos psicológicos relacionados ao transtorno de personalidade antissocial (TPAS) que podem ter relação com a prática do feminicídio e o aumento da violência de gênero. Conforme visto, este padrão de comportamento mostra-se inflexível, porém não está associado a uma doença cerebral ou algum transtorno mental, mas relaciona-se a anomalias do desenvolvimento psíquico, o que leva o indivíduo a apresentar um comportamento com grandes prejuízos à sociedade. Além disso, observou-se que indivíduos portadores deste tipo de transtorno apresentam uma parte cognitiva e racional perfeita o que leva o mesmo a uma total consciência dos atos praticados.

No caso prático apresentado (Maníaco da Torre), foi constatado através do laudo elaborado pelo médico psiquiatra, Mauro Porcu, o diagnóstico com as características do perfil do indivíduo, o qual mostrou que Roneys Fon é portador do transtorno de personalidade antissocial (TPAS). Verifica-se que nem sempre podemos associar a aparência de uma pessoa à prática delituosa como foi citado nos estudos de Lombroso, o qual busca na aparência do indivíduo características da índole criminosa, o que muitas vezes poderá se esconder no desenvolvimento psíquico.

Outro fator mostra a preocupação com a relevância do tema como, por exemplo, com as recentes alterações na lei Maria da Penha para a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar a partir da denúncia a qualquer autoridade policial; destacando-se como a primeira mudança na lei sobre medidas urgentes, como o afastamento do agressor, dentre outras. Além disso, destacam-se o decreto de autoria

do Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) para apoiar indivíduos órfãos do feminicídio, principalmente, crianças que perderam suas mães e necessitam de um amparo emocional.

Em suma, o trabalho demonstrou que o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) pode ser uma das causas que levam à prática do feminicídio e que indivíduos portadores deste tipo de transtorno necessitam de um tratamento psiquiátrico adequado para que o quadro psíquico do mesmo se mantenha estável, já que não há estudos de cura em longo prazo. Assim como foi observada a necessidade de políticas públicas direcionadas a esses indivíduos para uma maior segurança à sociedade.

Referências

ARAÚJO, Janaína. Projeto institui Política Nacional de Proteção aos Órfãos do Feminicídio. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/27/projeto-institui-politica-nacional-de-protecao-aos-orfaos-do-feminicidio>>. Acesso em 10 jun 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 02 out. 2022, 8h.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 07 set. 2022, 14h.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.2340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 30 jun. 2023, 17h.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7.8.2006 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31.12.1940 [e retificado em 3.1.1941] MATOS, V.; SOUZA, W.; FILIPPIN, N. Laudo psiquiátrico aponta que 'Maníaco da Torre' tinha consciência das atitudes quando matava mulheres: Portal G1 PR. 11 set 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte->

[noroeste/noticia/2020/09/11/laudo-psiquiatricoaponta-que-maniaco-da-torre-tinha-onsciencia-das-atitudes-quando-matavamulheres.ghml](https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/09/11/laudo-psiquiatricoaponta-que-maniaco-da-torre-tinha-onsciencia-das-atitudes-quando-matavamulheres.ghml)>. Acesso em 30 set 2022.

DA SILVA, Carine Pires; AZAMBUJA, Luciana Schermann. O crime de feminicídio sob o olhar da psicologia forense. *Aletheia*, v. 54, n. 1, 2021.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31.12.1940 [e retificado em 3.1.1941]. Recuperado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022, 16h.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito penal: parte geral*. Editora Atlas, 2022.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Editora Edijur, 2020.

MATOS, V.; SOUZA, W.; FILIPPIN, N. Laudo psiquiátrico aponta que 'Maníaco da Torre' tinha consciência das atitudes quando matava mulheres: Portal G1 PR. 11 set 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/09/11/laudo-psiquiatrico-aponta-que-maniaco-da-torre-tinha-consciencia-das-atitudes-quando-matava-mulheres.ghml>>. Acesso em 30 set 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor S. *Manual esquemático de criminologia*. Saraiva Educação SA, 2012.

PERES, Edis Henrique. Um feminicídio a cada 16 dias no DF, maioria dos casos ocorre em casa. *CORREIO BRASILIENSE*. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4994805-um-feminicidio-a-cada-16-dias-no-df-maioria-dos-casos-ocorre-em-casa.html>>. Acesso em: 16 set. 2022, 15h.

PIACENTINI, C. L.. Um estudo sobre a personalidade e a caracterização da psicopatia. TCC (Curso de Psicologia) – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP). Santa Catarina, p. 51. 2019.

PINHEIRO, Carla. *Manual de psicologia jurídica*. Saraiva Educação SA, 2019.

PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que determina proteção imediata à mulher que denuncia violência, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/947084-camara-aprova-projeto-que-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>>. Acesso em: 23 mar. 2023, 16h.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*. Globo Livros, v. 2, 2014.

ZIMMERMAN, Mark. *Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)*, 2021. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>>. Acesso em: 27 set. 2022, 19h.